



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.979, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir dispositivos na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para instituir a utilização do ensino a distância em substituição ao presencial em caso de extrema necessidade e assegurar o fornecimento de internet e equipamentos necessários ao acesso à educação à distância para alunos e professores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2407/2020.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3209/20 e 3232/20

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D com a seguinte redação:

Art.4º. (...)

XI – acesso à internet e aos equipamentos necessários para o atendimento escolar na educação à distância, quando o aluno esteja, transitória ou permanentemente, impossibilitado de frequentar o ambiente escolar presencialmente;

(...)

Art. 80-A. O ensino à distância em substituição ao ensino presencial poderá ocorrer em casos de extrema necessidade, transitoriamente, mediante a garantia de acesso à todos os alunos.

§ 1º A substituição do ensino presencial pelo ensino a distância deve perdurar somente pelo prazo das situações excepcionais que o justifiquem;

§ 2º Os alunos e professores da rede pública terão acesso à internet e aos equipamentos necessários ao acesso à educação à distância garantidos pelo Estado;

§ 3º A união regulamentará o disposto no parágrafo anterior;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Pandemia do Coronavírus impõe à sociedade global novos desafios e perspectivas de organização social, mesmo o mais descuidado analista não pode precisar a duração das medidas que ora reputamos excepcionais. O meio acadêmico e científico discute o que seria o ‘novo normal’ no que tange ao comportamento e as formas de interação social, repercute que práticas poderão ser abandonadas e outras introduzidas em função do aprendizado ‘ofertado’ por esta trágica circunstância.

Pois bem, **a legislação precisa se atualizar e não somente para em caráter transitório prever alternativas às formas de convivência durante a pandemia, mas sim para que possamos aprender com as circunstâncias e para que estejamos, inclusive sob o ponto de vista legal, amparados em momentos desafiadores como o presente.** Nesta perspectiva há que se refletir sobre os desafios educacionais, milhões de alunos e alunas de todas as etapas e vertentes do ensino (infantil, fundamental, médio, profissional técnica, de Jovens e adultos, profissional e tecnológica, superior e especial) estão privados do acesso à educação enquanto uma minoria, privilegiada, se utiliza legitimamente da tecnologia para

mitigar os danos da suspensão das aulas presenciais.

Socialmente o impacto sobre a educação é devastador! É certo que milhões de crianças brasileiras estão afastadas de toda e qualquer atividade educacional, é certo que esta situação é agravada pelas criminosas desigualdades sociais que massacram o povo brasileiro e é certo que se nada for feito as diferenças abissais que dividem os dois mundos que coexistem no Brasil (o dos privilegiados com acesso à recursos financeiros e tecnológicos e o do povo mais carente que precisa da atenção do Estado) serão dramaticamente aprofundadas.

Contudo, assegurar o acesso à internet e disponibilizar aparelho (computador, tablet, ou qualquer outro mais adequado) para acesso ao ensino remoto não é nenhuma benesse estatal, tampouco de medida de redução de desigualdade. **Trata-se somente de GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO mesmo sob circunstâncias adversas, imperativo constitucional e legal, direito básico dos cidadãos e elemento essencial de qualquer nação que queira se desenvolver com soberania e respeito ao seu povo.**

Pois bem, o ensino a distância não é recente, todavia não é, até o momento o paradigma da educação pública sobretudo na educação básica obrigatória, todavia a atualização legislativa se impõe para que a norma se adeque a realidade social. Propõe-se aqui a inserção de artigo novo, subjacente ao já existente acerca do ensino a distância na LDB, a fim de prever sua utilização alternativa nos casos de impossibilidade da educação presencial.

Ainda, o Art. 4º da Lei de Diretrizes e bases da educação nacional impõe as circunstâncias em que o Estado efetivará o acesso à educação pública mediante a garantia de perspectivas de atendimento. É preciso que se garanta que o ensino a distância seja ofertado em condições mínimas de participação de todos os brasileiros, o que se dá, evidentemente mediante a garantia pelo Estado do acesso à internet e à equipamento de acesso às redes que possibilitem o oferecimento da educação a distância.

É preciso reconsiderar a funcionalidade do ensino a distância (ainda que em caráter excepcional e mediante a absoluta impossibilidade de prestação da educação presencial), e para assegurar a efetividade da nova perspectiva do ensino a distância garantir que TODOS e TODAS tenham o acesso à educação assegurado também nesta modalidade.

Frise-se o custeio da medida pretendida é módico ante o benefício de assegurar o acesso à educação aos brasileiros. Com efeito, parte dos alunos e professores já possuem aparelho de computador e internet, parte já possui internet e outra parte já possui computador, portanto, cabendo ao Estado ASSEGURAR o acesso é possível que este amparo chegue a quem mais necessita, comparando cada aluno-cidadão na medida de sua necessidade.

Tal medida tem o efeito colateral, muito positivo, de aumentar o acesso à informação, à educação e à tecnologia, incentivar o recondicionamento e manutenção de equipamentos públicos e permitir uma maior integração informacional e educacional no país inteiro. Em termos práticos, é pertinente dizer que existem vários instrumentos de fornecimento de internet (cabeamento, via chip telefônico, ampla cobertura de Wifi público e outros), de modo que é sabidamente possível garantir o acesso, incentivando inclusive a ampliação das formas e da rede de acesso.

Sob a égide da Constituição Cidadã e mediante observação da própria LDB se vislumbra que Estados e Municípios estão incumbidos de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, sendo que aos estados se impõe assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência. No que tange a União, está incumbida, entre outros de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

Portanto a efetivação da medida pretendida só será alcançada mediante o envolvimento de todos os entes, sensibilizados pelo objetivo de assegurar de fato o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade, vez que aos Estados e Municípios caberá a efetivação da medida e a União o suporte e amparo diretivo, informacional e financeiro.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
 - c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência

à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e

de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.209, DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Dispõe sobre a Escola Digital e garante o acesso gratuito à educação por meio da utilização multiplataformas digitais para os alunos do Ensino Infantil, Fundamental e Médio das redes públicas de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, para permitir a utilização multiplataformas digitais para os alunos do Ensino Infantil, Fundamental e Médio das redes públicas de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O Poder Público deverá garantir o acesso à educação escolar pública gratuita em colaboração com os Entes Federados, regulamentando competências e diretrizes dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão e sons e imagens em tempo real para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

§ 2º A educação básica, no nível médio ofertadas na modalidade a distância nos termos desta lei, deverão ser observadas as condições de acessibilidade e asseguradas aulas preparatórias para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

§ 3º Deverá ser assegurado ao estudante da rede de ensino público condições de acessibilidade as multiplataformas digitais ofertadas, canais de acompanhamento, bem como, a realização de avaliações.

§ 4º Após retorno das atividades escolares presenciais as multiplataformas

digitais serão destinadas como ferramenta complementar de Ensino.

Art. 2º Os Estados e Municípios, em conjunto com a respectiva Secretaria de Educação incumbir-se-ão de:

- I- Implementar projetos e programas educacionais à distância discriminando as atividades didático-pedagógicas, avaliação da aprendizagem, monitoramento da participação e os recursos utilizados;
- II- Garantir que o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais estejam de acordo com a Política Educacional;
- III- Empregar recursos tecnológicos disponíveis de transmissão e sons e imagens em tempo real;
- IV- Assegurar o acesso do estudante aos recursos tecnológicos;
- V- Fornecer o acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e dos alunos;
- VI- Fornecer horários em emissora de televisão, nas modalidades de TV WEB, aberta e fechada;
- VII- Designar professores para apresentação de aulas em televisão;
- VIII- Disponibilizar aplicativos educacionais;
- IX- Disponibilizar plataformas - Ambientes Virtuais de Aprendizagem;
- X- Disponibilização de materiais pedagógicos digitais gratuitos, por meio de plataformas - Ambientes Virtuais de Aprendizagem;
- XI- Capacitar os profissionais da educação para o uso de tecnologias digitais na educação;
- XII- Fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica;
- XIII- Fortalecer a internet nas escolas.

Parágrafo Único. As diretrizes gerais de ensino à distância serão estabelecidas pelo Ministério da Educação - MEC, em conformidade com a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os órgãos da administração direta, e indireta, vinculadas as instituições de ensino custeadas com recursos públicos em âmbito federal, estadual e municipal, deverão disponibilizar aos estudantes da rede pública de ensino, canal de conexão sem fio à rede mundial de computadores com acesso gratuito as multiplataformas digitais.

Parágrafo Único. Deverão ser implementados pontos de acesso gratuito de conexão à internet em espaços públicos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com as operadoras de telefonia para que o uso de aplicativos educacionais não gere consumo dados.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os tributos e taxas incidentes sobre a internet das coisas, destinadas para prestação de serviços de internet nas

atividades não presenciais aos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado através das Secretarias de Educação dos estados e dos municípios, adquirirem equipamentos tecnológicos educacionais para desenvolvimento de atividades de aprendizagem, a preço subsidiado, sem incidência de tributos e taxas, desde que sejam destinados exclusivamente aos estudantes da rede pública de ensino.

§1º Os equipamentos a que se refere ao caput deste artigo, deverão ter acesso à rede mundial de computadores e contar com programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para os alunos com necessidades especiais.

§2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas para implantação do objeto desta Lei, mediante o recebimento de doações, apoio logístico, e outros.

§3º As entidades privadas que se conveniarem para os fins desta lei, mediante projetos de suporte financeiro e técnico, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo, nos materiais escolares.

Art. 7º A oferta de atividades não presenciais na Educação Básica, deverão ser validadas como carga horária obrigatória em cumprimento das exigências do calendário letivo, observados os objetivos de aprendizagem e habilidades prevista na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), durante o período de situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca tornar possível a continuidade da aprendizagem dos alunos da educação básica nas redes públicas de ensino, principalmente nas situações de emergência como, por exemplo, a pandemia do Novo Coronavírus. A finalidade do projeto de lei proposto é preparar os entes da federação, trazendo alternativas de serviço adequado de ensino, bem como o acesso e a oferta de conteúdos educacionais condizentes com a necessidade dos alunos das esferas de ensino infantil, fundamental e médio.

Os Conselhos e as Secretarias Estaduais de Educação estabeleceram as medidas indispensáveis à implementação da suspensão de aulas e dos sistemas de trabalho para que professores e alunos possam realizar atividades não presenciais durante o período da pandemia, fixando normas quanto às atividades válidas, à reorganização dos calendários escolares e à compensação das horas aulas exigidas.

Programas educacionais que buscam a formação utilizando das novas tecnologias com base na concepção do ensino híbrido não se caracterizam pela substituição das práticas pedagógicas tradicionais por uma versão digital, mas por uma prática ousada onde é necessário despir-se de práticas já incorporadas e partir para uma ruptura trazendo a educação para o século XXI. E, nessa perspectiva, as legislações que vierem, ao logo do tempo, trazendo o amparo legal para o uso das

tecnologias articuladas com o avanço da Educação à Distância.

Disponibilizar meios que garantam o acesso ao direito à aprendizagem dos estudantes por meio de atividades não presenciais de ensino e tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento dos dispositivos legais, tornou-se necessário considerando a situação emergencial de enfrentamento Coronavírus (COVID-19). Tendo em vista que no período do distanciamento e ou isolamento social os estudantes foram impossibilitados de frequentar as suas unidades de ensino. O ensino não presencial é mais uma forma de educar que não se opõe à educação presencial, é uma abertura à tradicional relação ensino/aprendizagem.

Atualmente, há na educação um leque de recursos e possibilidades que adentram ao espaço da Educação Básica que precisam ser conhecidos e implementados. Por mais que a EaD seja utilizada geralmente por jovens e adultos, no contexto apresentado, torna-se necessário contemplar o universo da infância, da puberdade, da meninice e da adolescência no Ciclo de Formação Humana.

O Ensino Híbrido proporciona diferentes formas de ensinar e aprender, a partir da integração entre o ensino presencial e on-line, conectando-se, complementando-se e desenvolvendo, dessa maneira, a conexão entre essas duas partes no processo de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, o ensino híbrido permite a interação com as ferramentas pedagógicas para mesclar os modos de ensino com o uso de tecnologias educacionais para acesso à informação.

Com a suspensão das aulas das redes públicas estaduais e municipais, milhares de alunos se veem prejudicados, principalmente aqueles de baixa renda. A finalidade da proposta é garantir o acesso ao ensino de qualidade, por meio do ensino à distância, ou seja, uma solução que permitirá aos estudantes o acesso grátis a aulas ao vivo, videoaulas e outros conteúdos pedagógicos.

Não há dúvidas que os entes federados estão enfrentando uma situação de emergência na saúde pública, portanto a presente iniciativa visa ser uma forma de mitigar os impactos no ano letivo, além de garantir o acesso ao ensino público e gratuito, e que, conforme expresso na Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é dever do Estado garantir o acesso à educação básica obrigatória.

As plataformas digitais permitirão que os estudantes da rede pública tenham acesso gratuitamente a aulas ao vivo, videoaulas e outros conteúdos pedagógicos durante o período do isolamento social provocado pelo combate à COVID-19. O que tornará possível assistir aulas pela TV e interagir pelo celular, além de acompanhar aulas pelo celular com interação em tempo real.

Por outro lado, uma vez que o ano letivo está paralisado, em decorrência da pandemia em que o Brasil está inserido, afeta-se o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, prejudicando assim os alunos de ter acesso às informações ligadas as questões do ENEM.

Em 20 de março do corrente ano, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente do Senado Federal promulgou, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública, diante da pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Considerando a rapidez com que o vírus se alastra, evoluindo para um quadro mais grave, há grande necessidade de cuidados especiais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, o que torna pertinente que as redes de ensino se adaptem à nova realidade.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.232, DE 2020

(Do Sr. Mauro Nazif e outros)

Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio durante o período de pandemia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio durante o período de vigência de calamidade pública decorrente de pandemia.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação remota, não podendo ser inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados.

Art. 3º O Poder Concedente de serviços de telecomunicações manterá cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações suficientes para identificar os terminais por estes utilizados.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão fornecidas pelos diretores das instituições de ensino referidas no caput.

2º A inclusão das informações de usuário no cadastro importa na obrigação da prestadora de serviço de telefonia móvel pessoal de prover a isenção ou quota prevista no art. 2º pelo período de vigência de calamidade pública decorrente de pandemia.

§ 3º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no § 1º, nos termos dos artigos 123 e 124 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando o ato for cometido por servidor público federal, ou da legislação correspondente aplicável aos demais casos.

Art. 4º A oferta de quota de dados ou isenção do consumo de dados nos termos desta lei caracteriza iniciativa de universalização de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os custos incrementais de longo prazo associados à garantia de oferta de quota de dados de que trata o art. 2º ou à isenção de consumo referida no § 2º do art. 5º desta lei serão enquadrados, para fins de uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, no inciso VI do art. 5º da referida lei.

§ 2º A Lei nº 9.998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade custear políticas e programas de universalização das telecomunicações e proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

(NR)

.....”

§ 3º O inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - fundo constituído para custear políticas e programas de universalização das telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.” (NR)

Art. 5º O Poder Concedente manterá registro de programas aplicativos destinados ao acesso a conteúdo didático e às atividades educacionais realizadas por meio de interação em tempo real, selecionados por instituição pública federal responsável pela formulação de políticas na área de educação e pela avaliação educacional.

§ 1º Os programas de que trata este artigo ficarão disponíveis às instituições públicas de ensino, ficando seu custeio a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que efetivará as transferências de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, dentro dos limites de sua disponibilidade e na forma da regulamentação.

§ 2º Na seleção dos aplicativos de que trata o caput, serão consideradas as condições técnicas que permitam assegurar ao aluno a gratuidade do acesso ao conteúdo didático e às atividades educacionais, mediante garantia de isenção de consumo da franquia ou quota de dados no serviço móvel pessoal.

§ 3º Será dada preferência a programas abertos e àqueles que assegurem a gratuidade de licenciamento para o usuário.

Art. 6º A desobediência às disposições desta lei sujeita a prestadora de Serviço Móvel Pessoal às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades dos estudantes de baixa renda em acompanhar as aulas remotas e manter um ritmo de estudos têm sido amplamente discutidas na imprensa. Tanto a baixa qualidade de moradia quanto a falta de acesso a recursos de telecomunicações apropriados são desafios insuperáveis para parte desses alunos.

Reproduzimos abaixo trecho de matéria publicada no portal G1, em 13 de maio de 2020, retratando a realidade de uma família de baixa renda no interior de São Paulo:

Na casa em que a aluna de 13 anos vive com a avó e a mãe em Ribeirão Preto (SP), ela divide o mesmo celular com os irmãos e nem sempre consegue usar a internet para ter acesso a conteúdos online e não parar os estudos desde que a escola foi fechada por causa da pandemia da Covid-19.

Uma das alternativas encontradas pelas escolas para amenizar o contágio do novo coronavírus, as aulas à distância escancaram as dificuldades sofridas por alunos de comunidades mais pobres, com dificuldade de acesso a recursos como internet e equipamentos eletrônicos, essenciais para a utilização de aplicativos que disponibilizam as aulas.

A reportagem apresenta dados do Cetic.br, entidade dedicada a acompanhar o desenvolvimento da internet no Brasil, que revela que, enquanto 96% dos domicílios das classes A-B dispõem de acesso à internet, apenas 41% das pessoas desfavorecidas conseguem navegar na rede.

Trata-se de desigualdade que impacta o acesso à educação neste momento de pandemia, prejudicando as oportunidades de estudo e de emprego para os mais pobres. O problema é estrutural e merece profunda reflexão, mas neste momento em que o distanciamento social se impõe, medidas emergenciais devem ser tomadas para dar aos alunos de baixa renda as condições básicas para que possam acompanhar os estudos.

Dentre estas medidas, regulamentamos neste texto a garantia de quota de dados para acesso à internet aos alunos da rede pública e a estruturação de um cadastro nacional de aplicativos usados pelas escolas, para que o consumo de dados em relação aos mesmos não seja contabilizado. Trata-se de alternativa já adotada comercialmente em planos das operadoras com relação a aplicativos de

acesso a redes sociais.

Classificamos, enfim, tais iniciativas como ações de universalização das telecomunicações. Permitimos, dessa forma, que possam ser consideradas para fins de utilização do fundo correspondente, o FUST, cujo saldo tem sido integralmente incorporado ao Tesouro, para fins de pagamento da dívida pública, o que configura óbvia distorção de suas finalidades.

Tais instrumentos foram aplicados, nesta proposta, ao Serviço Móvel Pessoal – SMP. Vivemos na sociedade brasileira um ciclo em que a telefonia fixa vem caindo em desuso. Sua infraestrutura e seus serviços vêm sendo agregados a redes únicas em que trafegam sinais de banda larga e de TV por assinatura. Ademais, os lares menos favorecidos não possuem renda familiar que permita manter uma assinatura desses serviços. Portanto, para essas pessoas, o uso da telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga tem sido a opção predominante para o acesso à internet.

Em relação às escolas propriamente ditas, cumpre ressaltar que estas já dispõem, em grande medida, de acesso à internet com capacidade operacional apropriada, graças às contrapartidas de universalização da telefonia fixa, ao programa GESAC conduzido pelo MCTIC e a programas de apoio estaduais.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o debate acerca das limitações enfrentadas pelos estudantes de baixa renda no acesso à educação em tempos de crise. Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que

estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
